

PUBLICADO  
Na Imprensa Oficial Municipal  
Em 17/06/09  
Naira Fidalgo Teixeira-Mat. 5645



## LEI N. 385/2009, de 08 de junho de 2009



“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Mata de São João, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Mata de São João, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA  
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

§ 1º A multa para o descumprimento desta Lei será de R\$200,00 (duzentos reais);

§ 2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

I - Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As instituições bancárias, nos caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

**Art. 5º** - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.



**Art. 6º** - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Art. 7º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - As multas originárias do descumprimento desta lei, serão destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente - FMDCA.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO,  
ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE JUNHO DE 2009.**



**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**

**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA  
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

## Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Quarta-Feira • 17 de Junho de 2009 • Ano III • Nº 473

Esta edição encontra-se no site: [www.matadesaojoao.ba.io.org.br](http://www.matadesaojoao.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

### Índice

|                              |         |
|------------------------------|---------|
| Leis.....                    | 01 a 02 |
| Decretos.....                | 02 a 03 |
| Resumos de Contratos.....    | 03 a 04 |
| Termos de Apostilamento..... | 04      |
| Editais.....                 | 05 a 09 |

### Leis

#### LEI N. 385/2009, de 08 de junho de 2009

"Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Mata de São João, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Mata de São João, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

§ 1º A multa para o descumprimento desta Lei será de R\$200,00 (duzentos reais);

§ 2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

I - Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass de Comunicação  
Endereço - Praça Barão Açu da Torre, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KEAHCOFIYZOZWKHUZRIDQ

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As instituições bancárias, nos caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

**Art. 5º** - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Art. 7º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - As multas originárias do descumprimento desta lei, serão destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente - FMDCA.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE JUNHO DE 2009.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

## **Decretos**

### **DECRETO Nº. 260/2009**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerada a Sra. **MARILZA CARDOSO BATISTA**, do cargo de **CHEFE DO SETOR DE CURRÍCULOS E ATIVIDADES EXTRACURRICULARES, SÍMBOLO CC16**, e nomeada para o cargo de **CHEFE DO SETOR DE MATERIAIS DA COORDENAÇÃO DE OBRAS, SÍMBOLO CC16**, constante da Lei Municipal nº. 292/2006, atualmente em vigor.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2009.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KEAHCOFIYZOZWKHUZRIDQ

Esta edição encontra-se no site: [www.matadesaojoao.ba.io.org.br](http://www.matadesaojoao.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL